



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/15

61 TC-001734/026/13

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Virgínia Pereira da Silva Fernandes e Clóvis de Andrade Pessoa.

Período(s): (01-01-13 a 19-08-13 e 30-08-13 a 31-12-13) e (20-08-13 a 29-08-13).

Advogado(s): Gustavo Matsuno da Camara, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001734/126/13 e Expediente(s): TC-034162/026/13, TC-000335/018/15, TC-026392/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Bastos**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Adamantina – UR/18** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- *Lei Orçamentária autoriza a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de reserva de contingência, superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, não limitados ao disposto no inciso I da LOA (20%), podendo com isso alcançar percentual superior aos 20% tido como razoáveis;*
- *A Municipalidade não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.*

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- *A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);*
- *Dados disponibilizados referentes às receitas arrecadadas e despesas realizadas com atraso de 60 dias a desacordo com disposto no inciso II do parágrafo único do art. 48-A da LRF.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

➤ *Divergências entre os dados de Balanço Patrimonial informados pela Origem, os armazenados nos balancetes do Sistema Audesp e balanço apresentado à Fiscalização, denotando falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).*

DÍVIDA ATIVA

➤ *Divergência entre o montante de dívida ativa informado pela contabilidade e aquele registrado pelo setor de tributação e existência de saldos credores de dívida ativa no balanço patrimonial da Origem; Prejuízo à fidedignidade dos dados, grave prejuízo à transparência da gestão da dívida ativa, além de ofensa ao Princípio da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);*

➤ *64,97% da dívida ativa em cobrança amigável, sendo 55% relativa a exercícios anteriores a 2009, portanto, sujeitos a prescrição demonstrando insuficiente esforço por parte da Prefeitura para cobrar seus créditos vencidos;*

➤ *Balanço Patrimonial não registra o provisionamento para perdas em dívida ativa, de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proposto pela Portaria 437 de 12/07/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e em cumprimento ao Princípio da Prudência.*

ENSINO

➤ *Desempenho do Conselho do Fundeb abaixo do esperado considerando suas atribuições previstas em lei: o Conselho Municipal do FUNDEB de Bastos não elaborou a proposta orçamentária do Fundo (art. 27, parágrafo único, da LF n.º 11.494/07), tampouco rubricou as folhas salariais do Magistério da Educação Básica (Art. 4, II das Instruções n.º 02/2008 do TCE-SP);*

➤ *Déficit de 36,8% na oferta de vagas em creches/ berçários;*

➤ *Avançado estado de desgaste nos veículos do transporte escolar, oferecendo risco ao transporte dos alunos.*

PRECATÓRIOS

➤ *REGIME ESPECIAL ANUAL - Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).*

ENCARGOS SOCIAIS

➤ *Compensação irregular de valores devidos ao INSS no montante de R\$ 1.093.122,39, sem a existência de processo administrativo ou judicial em face do INSS, caracterizando ausência de recolhimento previdenciário conforme a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.*

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Adiantamentos - Realização de adiantamentos com falta de transparência; sem indicação clara dos motivos das viagens ou resultados obtidos, ausentes de relatório objetivo das atividades realizadas e dos destinos visitados, notas fiscais de hospedagem com histórico genérico e falta de emissão do parecer do controle interno; Tais despesas ofendem ao Princípio da Transparência e não atendem às orientações traçadas pelo Comunicado SDG nº 19/2010, desta Casa;*
- *Despesa com manutenção de veículos - Gastos com manutenção de diversos ônibus da frota municipal em valores elevados em relação aos seus valores de mercado, superando do dobro de seu valor em 5 (cinco) anos; Despesa excessivamente dispendiosa, contrariando aos princípios de economicidade e eficiência, além de expressas recomendações deste E. Tribunal.*

BENS PATRIMONIAIS

- *Origem não realizou o levantamento de bens imóveis e o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis.*

LICITAÇÕES

- *Tomada de preços nº 01/2013, para contratação de empresa para revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância, confecção de planilhas de cálculos dos pagamentos efetuados a maior na contribuição previdenciária, alíquota GILRAT. Protocolado **Expediente TC-494/018/14**, no intuito de melhor analisar essas falhas de acentuado relevo.*

CONTRATOS

- *Contrato nº 65/2013: firmado com a empresa CESTREIN Consultoria Empresarial Ltda., com indícios de irregularidade na execução. Foi protocolado **Expediente nº TC-494/018/14**, no intuito de melhor analisar essas falhas de acentuado relevo;*
- *Contrato nº 073/2013 - Cheiro Verde Comércio de Material Ambiental Ltda EPP: a) Fiscalização deficiente; b) Pagamentos de serviços superiores aos realizados; c) Descumprimento do disposto nos artigos 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e 63, §2º, III da Lei Federal nº 4.320/64. Proposta de severas recomendações à Origem para que passe a fiscalizar com rigor a execução do contrato, sem prejuízo da devolução ou compensação da quantia de R\$ 1.893,20 paga a maior.*

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- *Ausência de publicação dos balanços do exercício ou parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do município em descumprimento do disposto no Art. 48, caput da LRF.*

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- *Como demonstrado nos itens B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL e B.1.6 – DÍVIDA ATIVA, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.*

PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Concessão de gratificações por DEDICAÇÃO EXCLUSIVA e DESEMPENHO PROFISSIONAL sem observar os princípios da motivação e impessoalidade. Houve recomendação nas contas anuais de 2009 e 2010;*
- *Cargos efetivos de Procurador Jurídico e Contador encontram-se vagos, sendo que os ocupantes dos cargos da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos são de provimento em comissão, e a responsável pela Contabilidade é servidora designada para o cargo de provimento em comissão de Assessor da Divisão de Contabilidade, configurando ofensa disposto no art. 37, II da Constituição Federal, razão pela qual se propõe severas recomendações à Origem para que regularize a situação mediante do provimento dos cargos efetivos por meio de concurso público.*

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- *Intempestividade na remessa de documentos ao sistema Audesp, com inobservância às Instruções nº. 02/2008;*
- *Descumprimento a recomendações exaradas à Administração em pareceres deste TCESP sobre contas anuais de exercícios anteriores.*

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-34162/026/13

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Bastos, encaminha Ofício nº 137/2013, referente Inquérito Civil nº MP: 14.0739.0005062/2013 cujo objeto visa “apuração de eventual improbidade administrativa praticada pelo Assessor da Secretaria Municipal de Educação de Bastos, sr. Jairson Freire, em razão do suposto recebimento de dinheiro para autorizar a realização de excursões particulares com ônibus municipais, às custas da Prefeitura de Bastos, em conluio com seu irmão Moisés Freire, que também é motorista do Poder Público”. Dentre outras providências, a fiscalização analisou o controle de utilização de alguns ônibus escolares utilizados para transporte de alunos, não tendo constatado registro de utilização por terceiros ou particulares.

Expediente TC-000335/018/15

Anônimo comunica possíveis irregularidades na Prefeitura de Bastos, porém não fez qualquer menção a fatos concretos que permitam apuração. Único ponto possível de análise foi tratado no item Encargos Sociais.

Expediente TC – 026392/026/14

O Ministério da Educação, FNDE, encaminha resultado das fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União em Municípios. A matéria serviu de subsidio na análise das contas do exercício de 2013, TC- 1734/026/13.

1.4. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA:

A Assessoria Técnica, setores de economia, jurídico e sua chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável em razão do recolhimento a menor no montante de R\$ 1.093.122,39, dos encargos devidos ao INSS, utilizando-se de compensação de contribuições previdenciárias, sem demonstrar a anuência da Receita Federal ou Poder Judiciário.

Com relação as demais impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas.

1.7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Propugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão dos seguintes fundamentos:

- a) Não implantação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- b) Irregularidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem;
- c) Pagamento parcial de encargos do INSS, dada a existência de compensação não homologada de créditos, decorrente de contratação da empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda;
- d) Ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada de todos os demonstrativos relacionados ao caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Reincidência na não fixação de critérios objetivos para a concessão da gratificação por dedicação exclusiva e por desempenho profissional, a fim de evitar subjetivismos em sua concessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2013**, a **Prefeitura Municipal de Bastos** aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	29,12%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	65,65%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	25,36%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	51,16%	Máximo = 54%

2.2. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR

2.3. FINANÇAS

Na análise dos números apurados pela fiscalização, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, haja vista que a Administração obteve superávit orçamentário de R\$ 1.102.114,70, o que equivale a 2,54% da receita arrecadada, permeando, assim, o equilíbrio entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante a existência de divergências nas peças contábeis, que, após ajustes, mostra leve crescimento no saldo financeiro negativo proveniente do exercício anterior, verifica-se que referido saldo permaneceu inalterado na comparação com as respectivas receitas arrecadadas de 2012 e 2013.

Ou seja, ao patamar de 74% da arrecadação de um mês, não se exigirá grande esforço fiscal para sua total cobertura.

Ainda, envolvendo os principais indicadores, se observa que os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos.

No tocante à dívida fundada, houve diminuição de 4,17%, de maneira que seu saldo, em 2013, passou a representar apenas 6,2% da receita arrecadada.

Acerca das divergências detectadas entre as peças contábeis e os dados fornecidos ao sistema Audeps, devem ser objeto de correção e evitada sua reincidência.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse setor destaca-se a ausência do plano municipal de saneamento básico. Segundo o responsável, o Executivo já tomou todas as providências, como a autorização para celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, visando a elaboração do referido plano, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Lei nº 11.445/07.

Noticiou, também, a designação de equipe técnica, por intermédio de Portaria, para compor o Grupo Executivo de acompanhamento da elaboração do plano.

Sendo assim, a fiscalização, em próximo roteiro, se certificará do anunciado.

2.5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Quanto à falha, anunciou que o Serviço de Informação ao Cidadão foi criado através da Lei Municipal nº 2.540/14; que a Prefeitura nomeou Comissão Mista de Reavaliação das Informações; e que está realizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estudos para apurar necessidade de contratação de empresa especializada para implantação do sistema de informação.

O responsável ressaltou que a Prefeitura divulga regularmente, na página eletrônica, os repasses para entidades do terceiro setor e as informações alusivas a procedimentos licitatórios.

Por fim informou que houve celebração de Convênio com o Estado, por intermédio da Casa Civil e outras Secretarias de Estado, objetivando a implementação do Programa de Transparência Paulista, instituída por Decreto, em maio de 2013.

Da mesma forma, a fiscalização, em próximo roteiro, se certificará do anunciado.

2.6. ENCARGOS SOCIAIS

O apontamento de maior relevância nestes demonstrativos é que se mostrou primordial no juízo das manifestações dos órgãos técnicos, diz respeito à ausência de recolhimento previdenciário, decorrente de compensação de créditos junto ao INSS, no importe de R\$ 1.093.122,39, uma vez que não houve processo administrativo ou judicial autorizando o procedimento.

Tal ausência, nas opiniões dos Órgãos Técnicos e do órgão Ministerial esta E. Corte, foi suficiente para contaminar os demonstrativos em apreciação, por estar em desacordo com a jurisprudência da Corte.

Em que pese tais posicionamentos, creio que o procedimento comporta considerações.

Observo primeiramente que a instrução processual evidencia que a Prefeitura promoveu uma adequada gestão em suas finanças, ao obter superávit orçamentário de R\$ 1.102.114,70, equivalente a 2,54% da receita arrecadada, traduzindo-se no equilíbrio entre receitas e despesas, conforme já mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Houve, inclusive, maciços investimentos nas áreas de maior importância no âmbito Municipal, como na área educacional, com uma aplicação final de 29,12% de toda receita de impostos, e na saúde, alentados 25,36% em relação ao mínimo constitucional de 15%.

Por outro lado, nas decisões da espécie, corroborou no juízo negativo, o fato de alterar o resultado da execução orçamentária, em razão da ausência de empenho dos recolhimentos previdenciários, manobra normalmente utilizada na tentativa de maquiar situações orçamentárias e financeiras insustentáveis, o que não é o caso dos autos, pois considerando os valores não empenhados por conta dessas contribuições, no montante de R\$ 1.093.122,39, ainda assim, o resultado orçamentário seria positivo.

Entendo que a questão pode ser relevada, porque o presente caso apresenta similaridade ao decidido nas contas de 2011 da Prefeitura de Andradina, TC-879/026/11, trazida à baila pelo defendente, em sede de reexame.

O r. voto condutor emitiu parecer desfavorável às contas, tendo como motivo determinante a falta de recolhimento ao INSS do valor de R\$ 6.828.643,00, em decorrência de compensação de créditos, não homologada pelo órgão credor.

No entanto, o trecho do voto exarado pelo E. Plenário, que deu provimento ao Pedido de Reexame, assim decidiu:

“(…)

3.2 A referida compensação de créditos baseou-se em conclusão apresentada pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, em decorrência de contrato celebrado com a Prefeitura em 07-06-2000, tendo por objeto a recuperação de suposto recolhimento indevido ou a maior de tributos por parte da Municipalidade:

- ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, no período compreendido entre fevereiro/1998 a setembro/2004, referente ao recolhimento da parte patronal dos agentes políticos;

- ao INSS, RGPS – Regime Geral de Previdência Social e RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2009, relativo ao recolhimento da parte patronal referente a 1/3 de férias dos servidores municipais, entre outros.

Em relação aos recolhimentos da parte patronal dos agentes políticos, o artigo 1º da Portaria nº 133/2006 estabeleceu que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997 e mais que deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas

Assim, independentemente de serem os valores compensados revisados pela Autarquia Federal, o fato é que a ação adotada pela Municipalidade guardava coerência com regra específica do próprio Órgão Federal, em razão de decisão da Suprema Corte.

...

Ora, se o órgão credor, diretamente interessado no recolhimento da quantia em questão, certificou a regularidade da situação do Município, ao menos no exercício de interesse, entendo de demasiado rigor a condenação das contas especificamente por esse motivo, já que o cenário favorável descrito pela Fiscalização apontava para a regularidade da matéria.

Tendo em vista que, em casos posteriores e análogos (TCs-001031/026/11, 001039/026/11 e 001260/026/11), emiti parecer favorável às contas e determinei a abertura de autos específicos para tratar do contrato celebrado entre aquelas Prefeituras e o Instituto URBIS, revejo, no presente caso, minha posição inicial para propor, desta feita, a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Andradina, exercício de 2011, ressaltando que esta decisão não discrepa das proferidas nos autos dos TC's 002888/026/10, 000051/026/09 e 002449/026/10.

(...)"

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Bastos dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme constatado pela equipe de fiscalização.

Isto posto, penso que a falha não tem força suficiente para macular, na peculiaridade, a totalidade das contas, podendo, repiso, ser excepcionalmente relevada.

Registre-se, por oportuno, que a prestação de serviços de assessoria de terceiros, para realizar a operação de compensação, por intermédio da empresa CESTREIN Consultoria Empresarial Ltda., está sendo tratada no processo TC-000494/018/14.

Em todo caso, determino a abertura de expediente autônomo para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender pertinentes

2.6. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Neste tópico, destacam-se as despesas com manutenção de veículos, que atingiram a cifra de R\$ 1.168.211,16, cujas justificativas oferecidas não prosperam, já que tais gastos permanecem elevados, não obstante as recomendações exaradas nas contas do exercício de 2011, TC-1077/026/11, no sentido de racionalizar os gastos com a frota de veículos e máquinas, observando os princípios da economicidade e eficiência.

Considerando que os gastos foram relativamente elevados em comparação com os valores de mercado, e ainda que, em alguns casos, em 5 (cinco) anos a manutenção custou o dobro de seu valor, proponho a formação de autos apartados para maior aprofundamento da matéria.

No tocante às impropriedades detectadas na utilização do regime de adiantamentos, especialmente com descrições genéricas nos processos de viagens e falta da emissão de relatórios objetivos das atividades realizadas, recomenda-se à origem propiciar, doravante, a transparência necessária, bem como observar com rigor as orientações do Comunicado SDG nº 19/2010.

2.7. LICITAÇÕES / CONTRATOS

Destaca-se o contrato firmado com a empresa Cheiro Verde Comércio de Material Ambiental Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do RSS – Resíduos de Serviços de Saúde, produzidos no Município, onde se detectou falhas na pesagem dos resíduos em todos os estabelecimentos públicos e privados, uma vez que não é acompanhada por nenhum responsável ou servidor municipal capaz de garantir a fidedignidade dos valores informados pela empresa.

Quanto às diferenças nos quantitativos mensais medidos com aqueles pagos, deve ser objeto de atenção da origem para evitar a reincidência, o que desde já fica recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. PESSOAL

No que toca à concessão de gratificações, registrou o laudo de fiscalização que houve recomendações deste Tribunal, quando da análise das contas de 2010, para que a Prefeitura procedesse a estudos com vistas a corrigir eventuais distorções no pagamento de adicionais e gratificações, no entanto, as irregularidades permaneceram.

Por outro lado, segundo conta, as retiradas de tais gratificações dos vencimentos de servidores têm sido questionadas no âmbito do poder Judiciário, impondo-se à Prefeitura a obrigação de conceder novamente a gratificação retirada, fato que poderá gerar futuros precatórios.

Sobre esse tema a defesa explicou que foram criadas e concedidas em anos anteriores, cabendo à Administração apenas dar cumprimento a tais normas, entretanto, com a finalidade de estancá-las, ou reduzir seu impacto, houve a edição da Lei Municipal nº 2.520/13, a partir da qual foi extinto o regime de Dedicção Exclusiva e que traz em seu bojo todos os elementos necessários para submeter os servidores à prévia avaliação, pela qual se apura, através de critérios objetivos a cada caso.

Com relação aos defeitos na concessão da gratificação de Desempenho Profissional, defendeu que o mencionado diploma promoveu alterações, criando critérios objetivos para a concessão, e que, através de Portaria editada no exercício de 2014, constituiu a Comissão de Avaliação de Desempenho individual, objetivando avaliar os servidores que foram beneficiados.

Creio que a repercussão das providências adotadas pela Administração deverá ser avaliada pelo órgão de instrução em próximo roteiro.

De todo modo, é bom lembrar que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Não existindo critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, por lei, certamente não se revela adequada sua aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante as justificativas oferecidas, repiso a advertência consignada no R. Parecer referente às contas do exercício de 2010, TC-2605/026/10, no sentido de regularizar a questão.

Quanto aos cargos efetivos de Procurador Jurídico e Contador, a origem anunciou que promoverá os estudos necessários para preenchimento das vagas por concurso público, o que deverá ser verificado pela fiscalização em próximo roteiro.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “precatórios”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp” e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às previsões de alterações do orçamento;
- envie esforços para a implementação do Plano de Saneamento Básico e do Serviço de Informação ao Cidadão
- corrija os registros relativos ao resultado financeiro e da dívida judicial no Balanço Patrimonial;
- adotar providências efetivas, para derradeiramente sanear a questão dos gastos com a frota de veículos e máquinas, observando os princípios da economicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- propicie a transparência necessária, como em qualquer despesa, naquelas realizadas pelo regime de adiantamento, bem como observe com rigor as orientações do Comunicado SDG nº 19/2010;
- evite a ocorrência de diferenças nos quantitativos mensais medidos com aqueles pagos com relação aos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do RSS – Resíduos de Serviços de Saúde, produzidos no Município de Bastos, decorrente do contrato nº 073/13;
- defina critérios objetivos, proporcionando total transparência, para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão da gratificação aos servidores;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “precatórios”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep” e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Outrossim, proponho a formação de autos apartados para tratar dos gastos elevados com manutenção de veículos da frota e expediente autônomo para acompanhamento da compensação de débitos previdenciários, nos termos propostos no corpo do voto;

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, proponho a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

Face ao Expediente TC-034162/026/13, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO